

PROC. N.º 1025/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- Presume-se a falta de conformidade dos bens quando os mesmos não são adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor.
- II. Manifestada alguma falta de conformidade, tem o consumidor direito a exigir perante o vendedor a reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, sem encargos. Enquanto exceções ao exercício deste direito, a lei prevê as situações em que a opção tomada pelo consumidor é impossível ou constitui abuso de direito.
- III. Compete ao consumidor demonstrar a verificação de uma desconformidade do bem, competindo ao vendedor provar que tal desconformidade não existia à data da aquisição ou que era do conhecimento do consumidor.
- IV. Foi criada a convicção de que o fogão não é adequado ao uso específico para o qual o consumidor o pretendia destinar, uso esse que transmitiu ao vendedor.
- V. Porém, o Reclamante foi aconselhado a adquirir outro tipo de fogão, tendo recusado e optado pelo fogão em causa nos autos, atendendo a que tinha um orçamento previamente definido.
- VI. Significaria um manifesto abuso de direito impor à Reclamada a substituição do fogão – o que também não resolveria o problema reportado pelo Reclamante, já que todos os fogões teriam a mesma amplitude de chama – ou a resolução do negócio.



A) RELATÓRIO:

No dia 12/04/2022, o Reclamante

residente na

apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na

, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 28/10/2021 adquiriu um fogão
- no valor de €300,00;
- Depois da primeira utilização, verificou uma desconformidade no fogão, não sendo possível regular a chama, ou seja, as válvulas de aumento e redução de chama não são equilibradas;
- Não existe uma diminuição gradual da intensidade da chama, não conseguindo, assim, controlar a intensidade da chama, queimando muitas vezes os alimentos que está a cozinhar, quer no fogão, quer no forno;
 - 4) Reclamou junto da Reclamada;
 - A Reclamada informou que recomendou na altura dois tipos de fogões: marca ambos com o forno elétrico e com termostato;
- Disse que não pretendia o fogão com essas características e então deu as características de outros mais baratos, o que o Reclamante aceitou;
- Após insistência do Reclamante, a Reclamada informou que não aceitava a devolução do fogão, mas que iria solicitar um pedido de assistência à marca;
- 8) Assim no dia 18/11/2021, a marca envia o relatório do técnico a dizer "fezse a verificação de anomalia do fogão. Fez-se ensaios de funcionamento" e refere ainda em observação "o cliente não quer o fogão com o sistema de funcionamento das válvulas de gás que vem de fábrica";
- 9) Como o Reclamante reside com a sua mãe, pessoa já com alguma idade que necessita de confecionar sopas e outros alimentos com alguma qualidade, vê-se impossibilitado de cozinhar os alimentos a uma temperatura ideal, porque as válvulas de aumento e redução da chama não são equilibradas, ou seja, não existe uma diminuição gradual da chama, ficando os alimentos ora queimados, ora crus.

Peticiona a substituição do equipamento ou resolução do contrato.

Em contestação, a Reclamada contra-alegou nos seguintes termos:

1) O leslocou-se à sua loja pedindo um fogão;



- Apresentou-lhe os fogões que tinha em loja, nomeadamente da marca totalmente a gás;
- 3) Tinha fogões a gás, fogões a gás na parte superior e na parte inferior elétrico, com termostato e resistência elétrica e também tinha em catálogo outras marcas mais acessíveis do que tinha em loja;
- 4) Apresentou os fogões ao Reclamante e este disse que fazia pão no forno, bolos, fazia tudo em casa;
- 5) Disse-lhe que, atendendo ao que conhece de servir o cliente, seria melhor um forno elétrico, pois funcionaria muito melhor;
- 6) Entretanto o Reclamante deu a entender que não queria gastar muito dinheiro no fogão e estava mais inclinado para o fogão da por ser mais acessível;
- 7) Referiu que seria mais eficiente o fogão elétrico, no entanto o Reclamante disse que tinha dois termómetros em casa que regulariam a temperatura;
 - 8) Foram-lhe dadas explicações sobre o fogão;
- 9) O Reclamante ausentou-se da loja e passado cerca de uma hora regressou à loja e disse que pretendia aquele fogão
- 10) Foi-lhe explicado novamente que o fogão era mais eficaz para a pretensão do Reclamante;
- 11) O Reclamante manteve a decisão de adquirir aquele fogão e solicitou que o fogão fosse entrega na sua casa;
 - 12) O fogão foi entregue nesse mesmo dia;
- 13) Decorridos cerca de doze dias, o Reclamante deslocou-se à loja e referiu que não queria aquele fogão, tendo a Reclamada dito que não poderia aceitar um fogão usado e que só poderia aceitar se tivesse uma avaria e aí seria encaminhado para a marca;
- 14) Nesse mesmo momento foi enviado email para o fornecedor com a concordância do Reclamante que descreveu a avaria que detetou no fogão, nomeadamente que os reguladores não funcionavam e, por isso, queimam o que está a confecionar, nomeadamente o pão;
- 15) A marca enviou um técnico a casa do Reclamante, tendo aquele referido que o fogão não tem qualquer problema e que é assim o seu funcionamento;
 - 16) O fornecedor não aceita o fogão usado pois não tem qualquer anomalia.



A audiência realizou-se no dia 13/06/2022, na

para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €300,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito à substituição do fogão adquirido ou à resolução do negócio celebrado, ao abrigo do regime da garantia legal dos bens de consumo.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

 No dia 28/10/2021 o Reclamante dirigiu-se à loja da Reclamada para adquirir um fogão;



- A Reclamada apresentou fogões a gás, fogões a gás na parte superior e elétrico na parte inferior, com termostato e resistência elétrica e referiu que também tinha em catálogo outras marcas mais acessíveis do que tinha em loja;
 - 3) O Reclamante disse que confecionava tudo em causa, nomeadamente pão e bolos;
- 4) A Reclamada aconselhou um forno elétrico para o fim indicado, por ser mais eficiente;
- O Reclamante disse que tinha termómetros em casa para regular a temperatura e referiu que não queria gastar mais do que €300,00 no fogão;
 - 6) O Reclamante optou por adquirir um fogão

no valor de €300,00;

- Decorridos cerca de doze dias, o Reclamante deslocou-se à loja e referiu que n\u00e3o queria aquele fog\u00e3o;
- 8) No dia 11/11/2021, deslocou-se um técnico a casa do Reclamante que concluiu que "o cliente não quer o fogão com o sistema de funcionamento das válvulas de gás que vem de fábrica".

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) Não existe uma diminuição gradual da intensidade da chama, queimando muitas vezes os alimentos que o Reclamante está a cozinhar, quer no fogão, quer no forno;
- b) O Reclamante vê-se impossibilitado de cozinhar os alimentos a uma temperatura ideal, ficando os alimentos ora queimados, ora crus.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foram relevantes os esclarecimentos prestados pelas partes em audiência, bem como o depoimento os documentos juntos e o vídeo remetido pelo Reclamante.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1) a 7)** são, na verdade, matéria admitida por ambas as partes, em audiência e nas peças escritas apresentadas, sendo o ponto 6) corroborado pela fatura junta aos autos.

De facto, o Reclamante reconhece que lhe foram apresentados outros fogões e aconselhado um fogão elétrico para o fim que pretendia dar ao bem, mas que tinha um orçamento de €300,00 e não queria gastar mais do que esse valor. Por outro lado, foi exibido



em audiência um vídeo realizado pelo Reclamante, junto aos autos, do qual se verifica que o fogão permite regular a chama e alterar a sua intensidade. Porventura o Reclamante pretendia um fogão com uma maior amplitude de chama. No entanto, o Reclamante foi aconselhado a adquirir outro tipo de equipamento que pudesse corresponder de forma mais adequada às suas expectativas, tendo optado por adquirir o fogão em causa nos autos. Por outro lado, não se vislumbra qualquer anomalia no fogão adquirido, sendo as características do mesmo que não agradam ao Reclamante, o que foi confirmado pelo relatório junto aos autos.

O ponto 8) ficou demonstrado pelo relatório junto aos autos.

Quanto à matéria não provada, trata-se de factos cuja prova incumbia ao Reclamante, no entanto, a mesma não foi produzida. Para além de ter ficado demonstrado que o fogão permite regular a chama, não foi evidenciado que o Reclamante tenha tido problemas na confeção dos alimentos, queimando-os ou deixando-os crus, nem que tal circunstancia se deva a qualquer característica ou desconformidade do bem.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O regime da venda de bens de consumo e da respetiva garantia sofreu alterações recentes com a publicação do DL n.º 84/2021, de 18/10, o qual, no entanto, só se aplica para os contratos celebrados após a sua entrada em vigor (em janeiro de 2022), nos termos do seu art.º 53º.

Relevam, então, as disposições do DL n.º 67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada à data dos factos.

Entende-se por garantia legal qualquer compromisso ou declaração assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade (art.º 1º-B, alínea f) do DL n.º 67/2003). Este compromisso não está dependente da vontade do vendedor, pois decorre do próprio diploma que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (art.º 2º). Tal dever decorre também da Lei de Defesa do Consumidor que estabelece o direito à qualidade dos bens e serviços, devendo os mesmos ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor (art.º 4º).



O art.º 2º, n.º 2 do DL n.º 67/2003 estabelece que se presume a falta de conformidade dos bens quando a) não são conformes com a descrição que deles é feita ou com as qualidades de amostras ou modelos apresentados pelo vendedor, b) não são adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor, c) não são adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e d) não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Nos termos do art.º 3º, n.º 1, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. A lei faz presumir que as desconformidades que se manifestem no prazo de dois anos, relativamente aos bens móveis, já existiam à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art.º 3º, n.º 2). São também exceções a esta regra as situações em que o consumidor tem conhecimento da falta de conformidade no momento em que celebra o contrato, assim como quando não pode razoavelmente ignorá-la ou ainda quando decorre dos materiais por si fornecidos.

Os direitos atribuídos ao consumidor caducam no prazo de dois anos na ausência de denúncia de desconformidade e ainda se o consumidor não denunciar a desconformidade do bem no prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detetado (5º, n.º 1 e 5º A, n.º 1 e 2).

Neste sentido, manifestada alguma falta de conformidade nos termos *supra* descritos, tem o consumidor direito a exigir perante o vendedor a reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, sem encargos (art.º 4º, n.º 1). Enquanto exceções ao exercício deste direito, a lei prevê as situações em que a opção tomada pelo consumidor é impossível ou constitui abuso de direito (art.º 4º, n.º 5).

Do exposto resulta que compete ao consumidor demonstrar a verificação de uma desconformidade do bem, competindo ao vendedor provar que tal desconformidade não existia à data da aquisição ou que era do conhecimento do consumidor.

Foi criada a convicção de que o fogão não é adequado ao uso específico para o qual o consumidor o pretendia destinar, uso esse que transmitiu ao vendedor. Porém, o Reclamante foi aconselhado a adquirir outro tipo de fogão, tendo recusado e optado pelo fogão em causa nos autos, atendendo a que tinha um orçamento previamente definido. Neste sentido, significaria um manifesto abuso de direito impor à Reclamada a substituição do fogão — o que



também não resolveria o problema reportado pelo Reclamante, já que todos os fogões teriam a mesma amplitude de chama – ou a resolução do negócio.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Amarante, 9 de julho de 2022 O Árbitro, Lúcia Miranda (assinado digitalmente)